

ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a forma de designações Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte para atuações extraordinárias.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO a função institucional outorgada pela Constituição da República à Defensoria Pública de prestação de assistência jurídica integral ao hipossuficiente, na forma do seu art. 134;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar as designações extraordinárias de membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE disciplinar a forma como se processarão as designações de Defensores Públicos para atuações diversas daquelas que lhes são atribuídas originariamente em razão de sua lotação.

Art. 1º. A designação de Defensores Públicos do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação, assim como em Projetos com atuação da Defensoria Pública Estadual, dar-se-á quando houver interesse público a justificá-la, devendo o Defensor Público-Geral do Estado explicitá-lo objetivamente no respectivo ato.

§ 1º. A designação deverá ser precedida de edital, com abertura de prazo para os pretensos interessados se inscreverem, sendo dispensável tal exigência nas hipóteses em que o ato designatório se perfaça para atuação em Projetos de caráter itinerante, ficando, nesse caso, a determinação a critério do Defensor Público Geral.

§ 2º. Caso haja mais de um interessado, será realizado sorteio público entre os inscritos, no prédio onde funciona a Defensoria Pública-Geral do Estado, ficando, desde já, o Defensor Público sorteado e que venha a atuar extraordinariamente para a designação a qual concorrera impedido de concorrer para novo ato designatório de igual natureza, enquanto subsistirem candidatos interessados e que não tenham ainda sido designados para esse. (Redação dada pela Resolução nº 65/2014)

§ 3º. Não será permitida a designação de Defensor Público que implique na redução do quantitativo inferior a 50% (cinquenta por cento) dos defensores lotados na Unidade de origem, salvo quando houver interesse público a justificá-la a ser aferido pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 4º. A designação dar-se-á pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta dias) dias.

§ 5º. Ultrapassado o prazo especificado no parágrafo anterior e havendo interesse público em nova designação, deverá ser expedido novo edital com abertura de prazo para novos interessados, observando-se o impedimento inserto no § 2º, deste mesmo artigo.

§ 6º. Não haverá designação extraordinária para cobrir Defensoria vaga em decorrência de anterior designação ou afastamento para estudos ou capacitação.

§ 7º. Na hipótese de haver Defensores Públicos sorteados para mais de um órgão de atuação, numa mesma sessão, este deverá optar por uma das unidades, devendo a vaga remanescente ser preenchida pelo suplente imediato. (Acrescentado dada pela Resolução nº 65/2014)

§ 8º. A opção mencionada no parágrafo anterior, deverá ser feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da publicação do resultado do sorteio. (Acrescentado dada pela Resolução nº 65/2014)

§ 9º. Fica vedado o afastamento de Defensor Público para atuação extraordinária, em órgão diverso de sua lotação, por período superior a (01) uma semana por mês, salvo em situações excepcionais a critério do Defensor Público-Geral. (Acrescentado dada pela Resolução nº 65/2014)

Art. 2º. As designações de membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para atuação em órgãos da Administração Superior, quando incidirem sobre Defensores não estáveis na Carreira, importarão na suspensão do estágio probatório durante o período da designação.

§1º. As designações de que trata o *caput* deste artigo terão a duração de, no máximo, 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º. Será permitida nova designação, na forma do parágrafo anterior, após o efetivo exercício na atividade fim por período não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 3º. O afastamento da atividade-fim, em razão da designação, é ato excepcional e conterà obrigatoriamente sua a motivação.

Art. 4º. Os casos omissos serão solucionados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal-RN, 13 de dezembro de 2013.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
Presidente do Conselho

FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA
Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA
Membro nato

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO
Membro eleito

SUYANE IASNAYA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA
Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Membro eleito

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA
Membro eleito

BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA
Membro eleito suplente